Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 675/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6872/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1412567 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **CONCEDENTE** | : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **JURISDICIONADO** | : MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **CONVENENTE** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO MS |
| **VALOR** | : R$ 143.120,06 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – NORMAS REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.**

É regular a Prestação de Contas de Convênio por meio da qual se verifica que o objeto do convenio fora atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como regular a Prestação de Contas de Convênio n. 19932/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, através da Secretaria de Estado, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e o Município de Anastácio/MS.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 19932/2012, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Anastácio MS, objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de ônibus para atender o transporte escolar no município de Anastácio, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), sendo disponibilizado pela Concedente o valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e pela Convenente, a titulo de contrapartida, o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é da data da assinatura (15/06/2012) e término em 30/05/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados e aviou Análise Conclusiva (peça 13), consignando pela aprovação das contas, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Aduz que o processo está devidamente formalizado e os lançamentos estão corretos, apresentando a seguinte posição:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 143.000,00 |
| Total Empenhado/Repassado | R$ 130.000,00 |
| Valor da contrapartida | R$ 13.000,00 |
| Valor Aplicação Financeira | R$ 120,06 |
| Total dos Recursos | R$ 143.120,06 |
| Total das despesas | R$ 132.000,00 |
| Total Devolução de Recursos | R$ 11.120,06 |
| Total da Prestação de Contas | R$ 143.120,06 |

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 15) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de Termo de Ajuste (convênio) como contas regulares, com lastro no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 19932/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 143.120,06 (cento e quarenta e três mil cento e vinte reais e seis centavos).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 19932/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Anastácio MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela regularidade da Prestação de Contas de Convênio em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP